

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do SENAR AR/MS.

RECORRIDA: CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** (CNPJ 00.366.257/0001-61), contra o recurso interposto pela licitante **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 044/2025, Processo Administrativo n.º 099/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 044/2025.

3.2. Em síntese, a recorrida argumenta que:

3.2.1. O recurso interposto pela recorrente não observou a forma prevista no edital, uma vez que as razões recursais teriam sido encaminhadas por e-mail sem a devida autorização da Comissão Permanente de Licitação, em desconformidade com o item 14.4.1 do instrumento convocatório;

3.2.2. A reapresentação da amostra não possui caráter excepcional, mas sim previsão expressa no edital, sendo direito assegurado a todos os licitantes;

3.2.3. A reapresentação decorreu de ajuste pontual (tonalidade), não comprometendo a conformidade técnica do produto;

3.2.4. A postagem das amostras ocorreu dentro do prazo estabelecido, sendo o atraso na entrega física decorrente de retenção por órgão fazendário, fato alheio à sua vontade;

3.2.5. A decisão da pregoeira observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo violação à isonomia ou ao princípio da vinculação ao edital.

4. DO MÉRITO

4.1. DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL

4.1.1. No que se refere à alegação de irregularidade formal na interposição do recurso, cumpre esclarecer que, embora o edital estabeleça regra quanto à forma de apresentação das razões recursais, tal exigência deve ser interpretada à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente o da instrumentalidade das formas e da busca pela verdade material.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

4.1.2. No caso concreto, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado, contendo a exposição clara dos fatos e fundamentos, não havendo qualquer prejuízo à compreensão da controvérsia ou ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

4.1.3. Ademais, a insituição teve pleno acesso ao conteúdo das razões recursais, tendo inclusive promovido sua análise no mérito, circunstância que afasta eventual alegação de prejuízo processual.

4.1.4. Assim, ainda que se reconheça eventual inobservância formal quanto ao meio de envio, tal circunstância não se mostra suficiente, por si só, para ensejar o não conhecimento do recurso, sob pena de incorrer em formalismo excessivo, incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

4.2. DA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

4.2.1. No tocante às demais alegações apresentadas pela recorrida, verifica-se que estas convergem com os fundamentos já analisados por esta Comissão no exame do mérito recursal, especialmente no que se refere à:

4.2.1.1. Previsão editalícia da reapresentação de amostras, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes;

4.2.1.2. Natureza sanável da divergência inicialmente identificada;

4.2.1.3. Comprovação de postagem tempestiva das amostras;

4.2.1.4. Ocorrência de retenção por órgão fazendário como fator externo, alheio à vontade da licitante.

4.2.2. Tais elementos reforçam a conclusão de que não houve descumprimento material da obrigação editalícia, tampouco prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

4.3. As contrarrazões apresentadas pela recorrida trazem argumentos que corroboram os fundamentos já adotados por esta Comissão na análise do recurso administrativo, não introduzindo elementos novos ou relevantes capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

4.4. No que se refere à preliminar de irregularidade formal, entende-se que, embora existente apontamento quanto à forma de interposição do recurso, não se verificou prejuízo ao processo, razão pela qual o recurso foi regularmente conhecido e analisado no mérito.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

declarar vencedora, para o lote 04, a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos expostos e em atenção às contrarrazões apresentadas pela recorrida **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, uma vez que tempestivas, registrando-se que os argumentos nelas constantes não trazem elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico n.º 044/2025.


5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
099/2025**

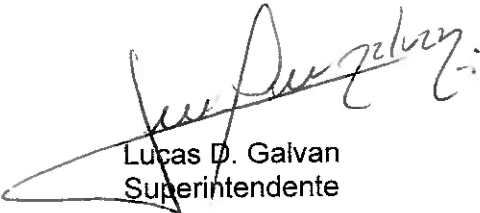
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do SENAR AR/MS.

RECORRIDA: CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL que declarou a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** (CNPJ 00.366.257/0001-61) vencedora no Pregão Eletrônico n.º 044/2025 por atender as exigências prevista no item 13 do Edital.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



Luças D. Galvan
Superintendente